



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Município de Ponte Preta / RS**

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com  
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR**

**WELISON VALDUGA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PONTE PRETA/RS**

**PARECER JURÍDICO**

**Referência:** PROJETO DE LEI N. 032/2025

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Emenda:** PROJETO DE LEI QUE "Cria o Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências".

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 032 de 05 de Junho de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que cria o Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

Câmara Municipal de Vereadores

Ponte Preta, RS

Protocolado em 06/06/25

\_\_\_\_\_



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Município de Ponte Preta / RS**

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com  
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

**II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO**

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente Projeto é do Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o Artigo 53, II, da Lei Orgânica Municipal e Artigo 30, I, da Constituição Federal.

O presente Projeto demonstra preocupação da Administração Municipal com os idosos do Município.

Desse modo, não restam dúvidas acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada no presente Projeto.

Nesse sentido, constata-se que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pela Constituição Federal para iniciar privativamente o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente Projeto de modo que nada há, quanto a este requisito, que possa macular a sua constitucionalidade.

Assim, entende-se que o Projeto em apreço encontra-se em conformidade com as normas constitucionais e municipais.

**III. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 032/2025, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta - RS  
Protocolado em 06/06/25

gk

gk



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Município de Ponte Preta / RS**

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camarapontepreta@gmail.com  
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 06 de Junho de 2025.

  
**GRAZIELA MARIA FAVRETTO**  
**OAB/RS 85.193**  
**Assessora Jurídica Legislativa**

Câmara Municipal de Vereadores -  
Ponte Preta-RS  
Protocolado em 06/06/25  
